



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020

A empresa AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.406.617/0001-74, apresentou impugnação ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020, com fundamento na lei nº 10520/02, parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e Decreto 5.450/05, artigo 18 combinado com inciso II do art. 11 e item do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020.** Processo nº 202000047000184, que visa a contratação, de Agente de Integração, público ou privado, para recrutar, selecionar e administrar o Programa de Estágio, não obrigatório junto às instituições de ensino, de estudantes de nível superior e médio, para preenchimento de até 129 (cento e vinte e nove) bolsas de estágio existentes no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sendo 120 (cento e vinte) de alunos universitários e 09 (nove) de alunos do Ensino Médio, em conformidade com as disposições constantes da Lei nº 11.788/2008 e da Resolução TCE nº 001/2008.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a retificação do subitem 5.2 “A licitante vencedora deverá apresentar, antes da assinatura do contrato, declaração de que possui ou instalará escritório na Região Metropolitana de Goiânia, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme modelo constante do Anexo I deste termo. ”

Aduz a empresa que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica capaz de administrar contratos de estágio à distância, via internet atuando com zelo, dedicação e profissionalismo em todas as suas obrigações de Agente de Integração de Estágio, em praticamente todo território nacional, em total consonância com a Lei Federal nº 11.788/08, mantendo total qualidade e agilidade na prestação dos serviços.

Alega ainda, que há casos em que a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, mas há outros em que é preciso analisar a real necessidade para tal exigência, como o presente certame licitatório, em que a exigência editalícia mencionada não seria mencionada.

Subsidiando, a impugnante apresenta diversos excertos doutrinários e acordão do Tribunal de Contas da União, que amparariam suas alegações.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu os autos a Gerência de Administração e ao Serviço de Acompanhamento de Contratos, para que apresentassem os esclarecimentos técnicos necessários.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividades, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumpra registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

Os autos foram submetidos aos setores acima elencados, o qual negaram a existência da impropriedade a ser sanada, com resposta através do Memorando nº 068/2020 – Serviço de Acompanhamento de Contratos, conforme segue:

“Em resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020, que tem por objeto a contratação de Agente de Integração para recrutar, selecionar e administrar o Programa de Estágio, não obrigatório, junto às instituições de ensino, de estudantes de nível superior e médio, apresentada pela empresa AGIEL - AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Pregoeiro e Equipe de Apoio

EMPRESA ESCOLA LTDA EPP, manifestamos pela **IMPROCEDÊNCIA** das alegações aduzidas pela empresa, pelos motivos a seguir expostos:

*Primeiramente, **cumprе mencionar que os julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) não são de vinculação obrigatória aos entes federados. Isso se depreende da própria redação constitucional, haja vista que o art. 71 da Constituição Federal limita a “jurisdição” do TCU apenas às entidades da administração direta ou indireta da União e às pessoas físicas ou jurídicas que manuseiem bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. E o Tribunal de Contas do Estado de Goiás não se enquadra nessa previsão. (grifo nosso)***

Ademais, s.m.j., o Tribunal de Contas da União não possui jurisprudência. Isso porque, salvo nos casos de consulta, cuja resposta do TCU possui caráter normativo, as decisões desta corte em sede de representações, prestação de contas e tomada de contas especial são respostas a situações concretas, diante das peculiaridades e circunstâncias do caso analisado. E, em assim sendo, não constituem, por si só, um precedente ou um entendimento a ser inexoravelmente aplicado em outros casos, não vinculando sequer outros órgãos da Administração Pública federal.

*Em resumo, os acórdãos proferidos pelo TCU não constituem norma, mas atos concretos. **A súmula do TCU é mero verbete que consolida o entendimento do tribunal, desprovido de eficácia normativa. O mesmo se conclui dos acórdãos. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.899, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra os Acórdãos 2.780/2016, 1.879/2014, 892/2012 e a Súmula 285, todos do Tribunal de Contas da União, denegou o pedido por falta do preenchimento do requisito obrigatório da ADI, qual seja o de que o controle de constitucionalidade se dê em relação a lei ou ato normativo. Assim, fica evidente que julgados e súmulas do TCU não são leis nem a eles se equiparam em matéria de poder vinculante. (grifo nosso)***

E, ainda que se considerassem os acórdãos do TCU como vinculantes, os argumentos da empresa ainda não prosperariam, haja vista que o TCU já se manifestou outras vezes, por meio dos Acórdãos 1214/2013 e 273/2014, que não se deve exigir a instalação escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação no certame, mas pode ser exigida tal instalação a partir da assinatura do contrato. Assim, sobre o tema da impugnação ainda existem divergências até mesmo dentro do próprio TCU.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Pregoeiro e Equipe de Apoio

Dito isso, cumpre destacar que a cláusula editalícia combatida pela impugnante não tem como objetivo restringir o leque de licitantes com capacidade para gerir o Programa de Estágio deste Tribunal, haja vista que não é exigido das licitantes que tenham um escritório estabelecido na localidade, e sim, apenas demanda que haja ao menos um preposto para representar a contratada junto ao TCE-GO, sendo responsável pelo acompanhamento da prestação dos serviços, conforme disposto pela Lei 8.666/1993, artigo 68 in verbis: “O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato”.

Ressaltamos ainda que entende-se como preposto apenas um representante legal da empresa, que não precisa trabalhar exclusivamente com o TCE-GO, podendo atuar nos diversos órgãos em que a empresa mantenha contratos. Sendo assim, a necessidade de um preposto não acarreta custos adicionais, desnecessários e elevados para a empresa, pois não se exige nenhuma estrutura física em Goiânia, portanto, foram observados pela Administração os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, a exigência em questão não é desarrazoada, sendo inclusive uma prática utilizada por vários órgãos públicos. Como exemplo, pode-se citar o Ministério Público Federal, que no Edital 34/2015, para contratação de um agente de integração, também exigiu a designação de um preposto para representar a empresa junto ao MPF, com o objetivo de facilitar a execução do contrato. A mesma exigência foi feita pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Edital de Pregão Eletrônico N ° 22/2016, que inclusive foi objeto de impugnação pela mesma empresa e pelas mesmas razões, que foi julgada improcedente.

Cumpre destacar ainda que a exclusão da necessidade do preposto, conforme requerimento feito pela AGIEL, pode ensejar a inexecução contratual, causando prejuízo ao Erário, tendo em vista que, como mencionado, diversas atividades exigem a constante presença na localidade de um representante da empresa. Sendo assim, a referida exigência de que haja um preposto que acompanhe a prestação de serviços e que seja capaz de cumprir com as obrigações previstas no edital não é imotivada, mas sim fundamentada tanto no artigo 68 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, quanto nas obrigações propostas no Termo de Referência. Assim, a intenção deste Conselho não é excluir os diversos Agentes de Integração, situados em outras localidades e/ou que possuem comprovada estrutura tecnológica necessária para prestar os serviços de integração de estágio à distância, via internet, e sim, buscar um agente de integração que consiga, com o valor que se propõe a



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Pregoeiro e Equipe de Apoio

receber pelo serviço, executar com eficiência as obrigações propostas pelo Termo de Referência.

Por todo o exposto e salvo melhor juízo, entendemos não haver necessidade de alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2020 e seus anexos.

Não obstante ao caso em tela e pela realidade de um grande quantidade de estudantes tanto de nível superior ou ensino médio a disponibilidade de estarem indo *in loco* ao posto de atendimento se justifica na medida em que embora a tecnologia da informação seja mundialmente difundida, não se pode assegurar que todos os estudantes brasileiros tenham acesso à internet ou indo além nem todos os estudantes brasileiros possuem equipamentos que lhe permitiriam realizar os procedimentos necessários a contratação, bem como ações decorrentes da permanência no estágio.

O acesso a informação, a rede mundial de computadores, não deve ser excluída do processo entre o agente de integração, esta Corte de Contas, a instituição acadêmica e o estudante, ao contrário, ela é oportuna e necessária, entretanto, para esta Colenda Corte, não pode ser o único canal de comunicação, para que não macule o direito do estudante, sem acesso à internet, de buscar a oportunidade de candidatura a vaga de estágio, em espaço físico condizente, podendo, opcionalmente, a critério do agente integrador, disponibilizar equipamentos eletrônicos conectados à rede onde existir um posto físico de atendimento.

Assim, há que se evocar também a Lei do Estágio (Lei nº 11.788/08), que garante o acesso as vagas de estágio para PCD (pessoa com deficiência) que carecem de atendimento presencial e personalizado para identificar a oportunidade de vaga e participar dos demais procedimentos.

DECISÃO

Não obstante ao caso em tela, este pregoeiro informa que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Diante de todo o exposto e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro juntamente com a Equipe de apoio e Serviço Acompanhamento de



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Pregoeiro e Equipe de Apoio

Contrato, conheço da presente, eis que admissível, para, no mérito, julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola LTDA, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 005/20.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à impugnante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br. e na Plataforma de Licitações-e- Banco do Brasil. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202000047000184, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2852 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira.

É a Decisão .

Goiânia, 16 de abril de 2020.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro